



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

64

ACÓRDÃO




Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229553-6, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SAO PAULO sendo recorrido PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA e OCTÁVIO HELENE.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.


MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente


ADEMIR BENEDITO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 24990

ADIN.N°: 994.09.229553-6 (186.855-0/0-00)

COMARCA: SÃO PAULO

**RECTE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA DE SÃO PAULO**

RECD. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n° 13.707/04 e
artigo 9° da Lei n° 14.485/07 – Instituição do feriado civil do “Dia da
Consciência Negra” – Afronta aos termos da Lei Federal n°
9.093/05, que estabelece os feriados civis e religiosos na Federação
– Hipótese que escapa ao controle constitucional – Parâmetro de
legalidade – Precedente jurisprudencial acerca da matéria –
Processo extinto sem julgamento de mérito.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 13.707/04 e artigo 9° da Lei Municipal n° 14.485/07, que instituíram no âmbito da Municipalidade de São Paulo o feriado do “Dia da Consciência Negra”.

Sustenta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e instituição de feriados civis (Lei n° 9.093/95). Diz que a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios competência para tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I). Entende que a instituição do feriado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por lei municipal viola a Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 1º e 144, vislumbrando, por isso, a ocorrência de inconstitucionalidade material.

Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 13.707/04 e artigo 9º da Lei Municipal nº 14.485/07, até final julgamento da presente ação, que foi indeferida pela decisão de fls. 103/104.

Vieram as informações da Câmara Municipal de São Paulo pugnando, em preliminar, pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, ante a revogação da Lei Municipal nº 13.707/04 pela Lei nº 14.485/07, ou pela impossibilidade jurídica do pedido nos termos do artigo 125, §2º, da CF/88. No mérito, pela improcedência da presente ação (fls. 118/125). Juntou os documentos de fls. 126/278.

O Município de São Paulo, através de sua Excelência, o Prefeito Municipal, prestou as informações de fls. 285/293 pleiteando pela improcedência da ação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou ausência de interesse na defesa do ato, pois se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (art. 90, §2º, da Constituição Bandeirante).

Por fim, a D. Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 302/307, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em vista do Julgamento proferido na ADI nº 99.484-0/7-00.

É o relatório.

A lei inquinada de inconstitucional é a Lei Municipal nº 13.707/04, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 14.485/07, que, em seu artigo 9º, instituiu no âmbito da Municipalidade de São Paulo o feriado do “Dia da Consciência Negra”.

Diz o requerente que a competência para o ato seria privativa da União, pois se legislou sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituiu feriados civis (Lei nº 9.093/95). Entende violada a Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 1º e 144, vislumbrando, por isso, a ocorrência de inconstitucionalidade material.

Sem razão, contudo.

Ora, se eventualmente houve violação a texto normativo, não o foi diretamente à Constituição Estadual de São Paulo, senão à Lei Federal nº 9.093/95, que institui os feriados civis e religiosos na Federação.

A propósito, é oportuno reproduzir a letra da lei:

Lei nº 9.093/2005

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Verifica-se, pois, que a questão atinente à instituição de feriado escapa à matéria exclusivamente local de competência legislativa privativa dos Municípios, estabelecida pelo constituinte federal originário.

Transcreva-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, não se justifica o ajuizamento do presente instrumento jurídico – Ação Direta de Inconstitucionalidade – prevista para as hipóteses de controle abstrato das leis em face da Constituição Federal ou Estadual, quando, na verdade, o controle pretendido pelo postulante em face da norma descrita na inicial é meramente legal.

Ou seja, a lei equivocadamente inquinada de inconstitucionalidade, deveria apenas ser taxada de ilegalidade, pois o parâmetro de controle a ser utilizado é a Lei Federal nº 9.093/95, não a Constituição do Estado de São Paulo.

Aliás, a questão que se apresenta não é estranha a esse C. Órgão Especial, que, por ocasião do Julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.787-0/9-00(994070107144)**, da Comarca de Itatiba, por unanimidade, acompanhando o voto da lavra do eminente **Desembargador Barbosa Pereira**, declarou a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de controle constitucional.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3.951, de 10 de janeiro de 2007 que institui feriado municipal 'Dia da Consciência Negra', a ser comemorada em 20 de novembro — Ausência de parâmetro na Constituição do Estado de São Paulo – Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por tudo que se expôs, infere-se que a via direta de inconstitucionalidade, promovida perante esse C. Órgão Especial, guardião da Constituição Bandeirante, foi equivocadamente utilizada como parâmetro de controle legal, mostrando-se inadequada, pois, em afronta à disposição consagrada no §2º do art. 125 da CF/88:

CF/88

Art. 125...

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (grifou-se).

Não se verificando hipótese de controle de lei em face de dispositivo constitucional, senão legal, a ação direta de inconstitucionalidade deve ser extinta.

Pelo exposto, julga-se o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos acima explicitados.

ADEMIR BENEDITO

Relator